AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1067540 - RS (2017/0053552-3)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARIANA DE MATTOS BROSE
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
		FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL 413/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora agravante, pretendendo "a percepção do Adicional de Insalubridade, de forma cumulativa com a Gratificação de Raio-x, respeitada a prescrição quinquenal".

III. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/07/2021; AgInt no REsp 1.921.219/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2022; AgInt no REsp 1.953.247/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022; AgInt no REsp 1.903.718/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2021; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.714.081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020; EDcl no REsp 1.755.087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2019.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA34094380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/10/2022 16:56:50
Código de Controle do Documento: 2b8a6ad3-3cc2-41e8-9265-a11ee9e9cf04

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

Documento eletrônico VDA34094380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/10/2022 16:56:50
Código de Controle do Documento: 2b8a6ad3-3cc2-41e8-9265-a11ee9e9cf04

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.540 - RS (2017/0053552-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIANA DE MATTOS BROSE, em 18/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo interno, interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, em 10/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/08/2017, que com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.
> Inconformada, sustenta a parte agravante que:
>
> > 'Em primeiro lugar, o ente público registra que deixa de impugnar a decisão especificamente quanto a discussão sobre a possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com o adicional de Raio-X, vez que esta matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Egrégia Corte.
> > Neste sentido, a presente insurgência direciona-se ao ponto do acórdão regional que reconheceu o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em período anterior ao laudo pericial.
> > No caso, tal tópico é autônomo em relação ao outro tema. Contudo, tal registro é importante a fim de afastar eventual aplicação da Súmula 182/STJ ao presente agravo interno.
> > Sabe-se que o óbice da súmula 182/STJ pressupõe a essencialidade do fundamento não impugnado, o que não é o caso dos autos, na medida em que a violação ao art. 1022 do CPC e via de consequência a violação aos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto 97.458/89 são matérias independentes.
> > (...)
> > Quanto a questão do pagamento retroativo ao laudo do adicional de insalubridade, data vênia, a decisão da Douta Relatora há de ser revista uma vez que a jurisprudência do STJ vai ao encontro das alegações da UFRGS. Destacamos abaixo precedente recente desta Egrégia Corte na matéria:' (fls. 376/379e).
>
> Por fim, requer 'seja reconsiderada a decisão monocrática ou, caso negativo, apresente o feito em mesa para julgamento pela Egrégia Turma a fim de que o recurso especial da UFRGS seja conhecido e provido' (fl. 379e).

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

Impugnação, às fls. 384/391e.

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 366/371.

Com efeito, em relação à questão referente ao início dos efeitos financeiros da condenação do pagamento do adicional de insalubridade, o Tribunal dissentiu da atual jurisprudência desta Corte que entende que 'o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)' (STJ, REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016).

No mesmo sentido:

> 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
>
> 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.'
>
> 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

> 24.4.2017; Resp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
> 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
> 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial' (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018).
>
> 'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.Precedentes: REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/11/2015.
> 2. Recurso Especial provido' (REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017).

Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 366/371e. Com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **c**, do RISTJ, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, para que os efeitos financeiros da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sejam a partir da data do laudo pericial. Mantenho a decisão agravada, quanto ao mais" (fls. 393/395e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Preliminarmente, a parte autora esclarece que o ponto central do presente recurso está no o conhecimento do agravo da UFRGS, eis que para tanto se fez necessário a reforma do entendimento da Corte Regional amparado em provas.
> A eminente relatora conheceu em parte o recurso e, nesta parte, deu provimento ao recurso especial da UFRGS limitando os atrasados de insalubridade na data do último laudo produzido pela Administração.
> A decisão está amparada na posição do STJ externada no REsp 1.400.637/RS e reproduzida em demais decisões da 2ª Turma e no PUIL

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

413/RS que afirma que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual'.

Com a devida vênia, as decisões citadas da Segunda Turma e da Primeira Seção apenas afirmam ser inviável a possibilidade de presunção - em que pese, de forma contraditória, presuma a inexistência da exposição! Ora, uma conclusão através de provas não é presumida, mas constatada.

Ou seja, não se trata aqui de presunção da exposição a agentes biológicos (em que pese essa exposição seja inerente ao trabalho no Hospital Veterinário), mas de constatação com base em provas. Assim, temos que a situação aqui debatida difere dos julgados mencionados na decisão ora recorrida.

Destaca-se que a súmula 7 deste E. STJ veda a revisão de provas e fatos pela Corte.

A Universidade alega que a autora não poderia receber os atrasados do adicional reconhecido como devido, pois sua atividade não seria insalubre desde o seu ingresso na Universidade – apesar de toda a documentação acostada e utilizada pela Corte Regional comprove que a autora sempre tenha trabalhado na mesma função – fato incontroverso.

A decisão regional analisou as provas dos autos e concluiu que a autora sempre permaneceu no mesmo local de trabalho, estando sujeita a agentes nocivos à sua saúde desde seu ingresso.

Vejamos trecho do voto da Corte Regional:

(...)

A decisão está amparada nas provas e com fundamento no direito adquirido, eis que não foi comprovada nenhuma alteração do cotidiano da vida funcional da autora.

(...)

Com a devida vênia, a alteração das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a exposição da autora desde seu ingresso na Universidade envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, o reconhecimento de que os laudos da Administração, que não são feitos na periodicidade necessária, têm poder constitutivo significa imputar à Autora o ônus e os prejuízos financeiros e à sua saúde, ônus esses decorrentes de desídia que esta não deu causa, desconsiderar a própria orientação Normativa da Administração (art. 15, § 3º, da ON n. 16/2013 do MPOG) e ignorar a prova produzida nos autos. Frise-se que o art. 68 da Lei 8.112/90 determina que quem os servidores 'que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo', sem condicionar essa vantagem à boa vontade da Administração na elaboração de um laudo.

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

> Cabe ressaltar que a decisão regional igualmente consignou que a mora da Administração na produção de um laudo não pode ser um ônus do servidor ao afirmar que 'não se admite que a omissão administrativa na elaboração de laudo técnico contemporâneo ao desempenho das atividades venha a causar prejuízo à autora'.
> Com a devida vênia, se não é possível presumir a insalubridade em período pretérito, tampouco se pode presumir sua inexistência. Não cabe presunção alguma, apenas provas. E há provas nos autos sobre a insalubridade da autora, que serviram para fundamentar a r. sentença.
> Tal ponto não foi objeto de irresignação quando da interposição do recurso especial nem do agravo e constitui fundamento suficiente para a manutenção da decisão, incidindo as súmulas 283 e 284 do STF.
> (...)
> Da mesma forma, a decisão monocrática que havia conhecido do agravo e negado provimento ao recurso especial estava amparada na decisão proferida no AgRg no REsp 977.608 de relatoria da Ministra Laurita Vaz e não há nenhuma manifestação contrária da Universidade ao fundamento desta decisão: atividade inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos dos artigos 195 e 196 da CLT. Diante da ausência de impugnação ao fundamento da decisão aplica-se a súmula 182 deste E. STJ.
> (...)
> Necessário esclarecer que com a reforma da decisão, se está premiando a Administração pela omissão no cumprimento de sua obrigação legal, prevista expressamente no art. 69 da Lei 8.112/90.
> Se não há controvérsia entre as partes de que a autora sempre desempenhou as mesmas atividades, por qual razão a sua saúde passaria a merecer contraprestação (adicional de insalubridade) apenas em 05/2013?
> Por fim, ressalta-se que como alertado nas contrarrazões ao agravo da Universidade, não houve indicação precisa de qualquer artigo violado pela decisão regional. Em situações semelhantes, esta E. 2ª Turma assim se manifestou:
> (...)
> Desta forma, seja diante da fragilidade de requisitos formais do recurso que esbarram nas súmulas 7 e 182 do STJ e 283 e 284 do STF, bem como pela inexistência de presunção da Corte Regional, mas de decisão amparada em provas, merece reforma a decisão recorrida" (fls. 403/408e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo interno, para o fim de reformar a decisão proferida pela Eminente Ministra Relatora para que seja reconhecida a ausência de presunção pela Corte Regional, mas de decisão amparada em provas juntadas aos autos, bem como para reconhecer a incidência das súmulas 7 e 182 do STJ e 283 e 284 do STF" (fl. 409e).

Intimada (fl. 411e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 413e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.540 - RS (2017/0053552-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARIANA DE MATTOS BROSE
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
		FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL 413/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora agravante, pretendendo "a percepção do Adicional de Insalubridade, de forma cumulativa com a Gratificação de Raio-x, respeitada a prescrição quinquenal".

III. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/07/2021; AgInt no REsp 1.921.219/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2022; AgInt no REsp 1.953.247/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022; AgInt no REsp 1.903.718/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2021; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.714.081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020; EDcl no REsp 1.755.087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2019.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.

Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.

Nesse sentido: STJ, EREsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014.

No mais, a decisão agravada está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Tribunal de origem dissentiu do entendimento sedimentado pela Primeira Seção desta Corte, no sentido de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018).

Eis a ementa do referido julgado:

> "'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. **RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE**. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
> 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
> 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.'
> 3. **A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem**

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

> **reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016**.
>
> 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
>
> 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial" (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

> "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO **PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.**
>
> 1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que **'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018),** se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.
>
> 2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/07/2021).

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES.**

1. **Ressalte-se que ''o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual'. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades periculosas.' (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.921.219/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** E GRATIFICAÇÃO DE RAIO-X. **LAUDO COMPROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL 413/RS. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação proposta pela parte ora agravante, na qual objetiva 'o pagamento dos valores devidos a título de adicional de insalubridade, respeitando-se o prazo prescricional, durante o período de novembro de 2010 a agosto de 2015'.

III. No caso, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que 'a caracterização da atividade insalubre demanda a realização de perícia no local de trabalho, prova esta não produzida pela autora que, de resto, não pode mais ser realizada em razão de sua aposentadoria em 24 de agosto de 2015'.

IV. Além de tal fundamentação não ter sido rechaçada nas razões do apelo nobre, conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, **'o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão**

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.714.081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020; AgInt no AREsp 1.265.173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019; REsp 1.755.087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019.

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.953.247/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 85, § 1º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.** AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - **O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual deve 'ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, 2º T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).**

IV - Esta Corte orienta-se no sentido de que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.903.718/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS.**
1. **A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.**
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.'
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.714.081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou com intuito de corrigir erro material.
2. Contudo, a fim de evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes.

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

> 3. **Quanto ao termo inicial do adicional de periculosidade, é firme no STJ o entendimento de que 'o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual'. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei).**
>
> 4. **Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades periculosas.**
>
> 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos" (STJ, EDcl no REsp 1.755.087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2022 10:55:14
Código de Controle do Documento: BA95BDE4-F892-4C04-9CD8-DF88CD7CD7B5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.067.540 / RS

Número Registro: 2017/0053552-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50344192720154047100 RS-50344192720154047100

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO	:	MARIANA DE MATTOS BROSE
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
		FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIANA DE MATTOS BROSE
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
		FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34086412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 09:41:08
Código de Controle do Documento: b95f347c-3584-426e-a400-978ff57f2536

Documento eletrônico VDA34086412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 09:41:08
Código de Controle do Documento: b95f347c-3584-426e-a400-978ff57f2536